



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000301/2002-78
Recurso nº 165.615 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.429 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRF- Ano(s): 1997
Recorrente OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

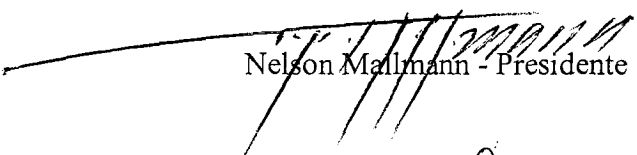
DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

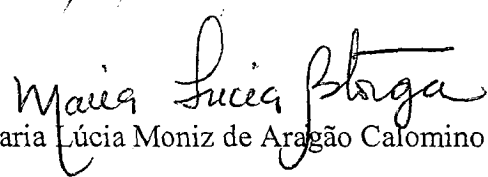
Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

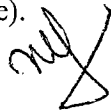
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que provia o recurso.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 9 e 10, integrado pelos demonstrativos de fls. 11, 12 e 14, pelo qual se exige o crédito tributário total no valor de R\$134.002,36, calculado até 29/03/2002, relacionado ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano-calendário 1997.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 10, verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna realizada em DCTF, na qual se apurou falta de recolhimento ou pagamento vinculado aos débitos de IRRF declarados, conforme indicado no Anexo III (fl. 12), no valor total de R\$48.,00, exigido com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 29, na qual afirma que recolheu todos os tributos informados nas DCTF, conforme cópia de DARF.

A autoridade autuante, nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 61, de 2001, revisou e cancelou de ofício parcialmente o lançamento (fls. 41 a 46), exonerando a contribuinte do pagamento de IRRF, no valor R\$ 531,00, e mantendo a exigência da importância de R\$48.425,00, a título de IRRF, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Conforme despacho de fl. 46, o recolhimento no valor de R\$48.425,00 foi efetuado com o CNPJ 62.647.052/0001-01 e encontra-se alocada a débito da matriz, tendo em vista os documentos juntados às fls. 35 a 41.

Cientificada do resultado da revisão interna, a contribuinte alegou, às fls. 58 a 60, que houve erro de fato, pois o débito declarado em DCTF do estabelecimento de Rio Claro foi de R\$114.775,95, enquanto que o valor correto seria R\$84.829,68, que corresponde aos DARF, nos valores de R\$65.189,95, R\$531,00, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos, e a aditamentos de recolhimentos no valor total de R\$19.009,73, conforme cópias de DARF que anexa. Aduz, ainda, que o valor de R\$48.425,00 foi declarado pelo estabelecimento de São Paulo e devidamente pago, conforme DARF já apresentado anteriormente pela defesa.

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, proferindo o Acórdão nº 14-18.165 (fls. 83 a 85), de 18/01/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997



*AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRRF. NÃO
CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO.*

Verificada em auditoria de DCTF a falta de recolhimento de tributo devido pela contribuinte, seu valor é passível de lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
RETROATIVIDADE BENIGNA*

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

A decisão *a quo*, manteve a exigência do IRRF, no valor de R\$48.425,00, excluindo a multa de ofício incidente sobre este valor.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 17/03/2008 (vide AR de fl. 90), a contribuinte apresentou, em 16/04/2008 (vide envelope anexado à fl. 121), tempestivamente, o recurso de fls. 92 a 94, no qual reitera os argumentos anteriormente apresentados, instruída com os documentos de fls. 95 a 120.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 124 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Juntada extemporânea de documentos

O deferimento da juntada de prova posterior à impugnação, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Trata o presente lançamento de lançamento de débitos informados em DCTF cujos pagamentos não foram localizados nos sistemas da Receita Federal. Em sua defesa, a contribuinte alega erro de fato, o que foi rechaçado pela decisão *a quo*, pois não teriam sido apresentados os livros Diário e Razão para comprovar o equívoco.

Para se contrapor aos argumentos da decisão recorrida, a contribuinte juntou cópia de extratos da DCTF, DARF de recolhimento dos tributos e cópia dos livros Razão e Diária do matriz e de seu livro Razão (filial de Rio Claro), às fls. 108 a 120.

Analisando-se os fatos, entendo que a situação enquadra-se na alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual manifesto-me por acolher a juntada dos documentos trazidos extemporaneamente.

2 Falta de pagamento de débitos de IRRF declarados em DCTF

De acordo com DCTF apresentada pela recorrente (cópia anexada a fl. 40), o débito total de IRRF, código 0561, referente ao **PA 01-05/1997**, seria de R\$ 114.775,95, para o qual foram associados três DARF, nos valores de R\$48.425,00, R\$65.819,95 e R\$531,00 (fl. 40). Está em discussão o débito no valor de **R\$48.425,00** para o qual a contribuinte apresentou DARF (cópia anexada à fl. 5) que se encontra vinculado à débito declarado pelo estabelecimento matriz, CNPJ: 62.647.052/0001-01 (fls. 35 a 37).

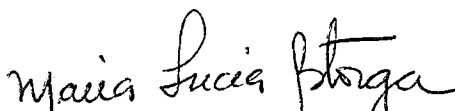
A recorrente, então, afirmou haver ocorrido erro de fato, alegando que o valor correto do débito total para o **PA 01-05/1997** seria de R\$84.829,68, que corresponderia aos DARF de R\$65.189,95, R\$531,00 (apresentados junto com a impugnação) e aos DARF cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 71 a 76, no montante de R\$19.009,73.

Em análise do argüido, observa-se que os DARF de fls. 71 a 76 referem-se períodos de apuração distintos do autuado (05-03/1997 e 01 a 03-04/1997) e que não há nos autos elementos que dêem sustentação ao erro alegado pela interessada. Pelas cópias das folhas do livro Razão anexadas às fls. 119 e 120 não se pode inferir quais foram de fato os valores efetivamente retidos e recolhidos a título de IRRF referentes ao PA 01-05/1997.



3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga